



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00830/2021 do Vereador Marcelo Messias (MDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. FARIA DE SÁ (PP)
Ver. ELY TERUEL (PODE)
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Cria o Programa Prato Paulistano, por meio da implantação de restaurantes populares, destinados a enfrentar de modo permanente a situação de insegurança alimentar e nutricional dos cidadãos de baixa renda, trabalhadores informais, ou aqueles em situação de rua e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Público municipal autorizado a implantar o Programa Prato Paulistano, por meio da implantação de restaurantes populares, destinados a enfrentar de modo permanente a situação de insegurança alimentar e nutricional dos cidadãos de baixa renda, trabalhadores informais, ou aqueles em situação de rua.

Parágrafo Único. Os restaurantes de que trata esta lei denominar-se-ão Restaurante Prato Paulistano, e observada a legislação pertinente, se farão acompanhar do brasão do município de São Paulo, de modo a indicar que se trata ação deste ente federado.

Art. 2º Os restaurantes deverão ser localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda formais e/ou informais, quer seja no centro ou nos bairros, e que estejam, preferencialmente, próximas a locais de transporte de massa.

§ 1º Também podem ser implantados em regiões periféricas, uma vez constatada grande concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 2º É obrigatória a presença de um nutricionista, atuando nas unidades dos restaurantes Prato Paulistano, conforme a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 380/2005.

Art. 3º São objetivos do Programa, através das unidades do Restaurante Prato Paulistano:

I) ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional,

II) promover a alimentação e hábitos alimentares adequados e saudáveis,

III) elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes (proteínas, carboidratos, sais minerais, vitaminas, fibras e água) na mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo,

IV) promover ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, combate ao desperdício e promoção da saúde,

V) gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis,

VI) servir de porta de acesso à outras políticas de assistência social e de saúde,

VII) promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis e em conformidade com as orientações dos órgãos de vigilância sanitária, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

Art. 4º O acesso aos restaurantes populares é universal, devendo, contudo, serem priorizados os grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional e/ou vulnerabilidade social.

Art. 5º O custo de produção deve ser divulgado de forma transparente e acessível, no interior dos estabelecimentos, além de acompanhado pelo Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º Os restaurantes populares Prato Paulistano poderão ser geridos diretamente por órgão da administração pública municipal ou por meio de parceria com organizações sem fins lucrativos.

Art.7º Os restaurantes populares Prato Paulistano poderão firmar parcerias e/ou receber donativos, para consecução dos seus objetivos, de entidades da sociedade civil, ou ainda do Governo Estadual ou Federal.

Art. 8º, o preço a ser cobrado dos usuários dos restaurantes populares Prato Paulistano deverá ser simbólico e subsidiado pelo Poder Público, de modo a que se possa enfrentar a situação de insegurança alimentar e nutricional dos cidadãos a que se destina.

Parágrafo único. Será assegurado o direito aos usuários inscritos nos programas sociais de renda mínima de quaisquer entes federados, e moradores de rua com cadastro na prefeitura, o direito de pagar um meramente valor simbólico ou mesmo não pagar pela refeição, enquanto os demais usuários, observado o art. 4º, pagarão não mais que o valor de custo da refeição, conforme definido em decreto.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente rubrica própria para a implementação e manutenção plena e eficaz do programa de que trata esta lei, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará em até 60 dias após sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2021, p. 137

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.